



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico – Edital 020/2022

DISMOBILE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 15.766.175/0001-81, de Inscrição Estadual nº 28600000871, situada na Av. Augusto Maynard, n 306, loja 4 (térreo), bairro São José, CEP 49015-380, Aracaju/SE, por sua representante legal, a Sra. **THAMILLE ADALGISA SANTA ROSA MONTALVÃO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 044.655.025-67, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **CENTRA MÓVEIS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 25.071.568/0001- 24, com sede na Rodovia BR-116, nº 11760, km 142 andar primeiro, bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DA PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condizem com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrará êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, **é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.**

Nos termos da Lei nº 10.520, de 2002:

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...];

*XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

*XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;***

[...].” (destaquei)

No caso dos autos, foi assim manifestada a intenção de recorrer por parte da autora, ainda durante o procedimento licitatório. Eis o texto da intenção de interpor recurso:

“Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, iremos recorrer e apresentar razões pelas quais, no caso a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Sendo assim manifestamos a nossa intenção de recurso.”

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
25/03/2022 10:06:20:091	PREGOEIRO	Lembro a empresa Arrematante do Lote a necessidade do encaminhamento de toda a documentação de habilitação e proposta técnica/comercial, No item 10.0 e seus sub itens, Cláusula 13 e seus subitens do Edital na forma e prazos estabelecidos ()
25/03/2022 10:06:32:605	PREGOEIRO	() via e-mail (pedrog@deso-se.com.br) em até 02 horas.
25/03/2022 10:06:45:559	PREGOEIRO	Verificar os ANEXOS I E II DO TERMO DE REFERÊNCIA, SUGESTÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DETALHADA E PREÇOS UNITÁRIOS E MÁXIMOS.
25/03/2022 10:07:02:494	PREGOEIRO	Será examinada, pela equipe técnica e financeira, a compatibilidade da proposta daquele que ofertou o menor lance para verificar se atende as especificações do edital. Só depois será declarado o vencedor.
31/03/2022 10:55:10:623	PREGOEIRO	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEQUITES, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA,(...)
31/03/2022 10:55:53:659	PREGOEIRO	(...)A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.
31/03/2022 12:59:40:296	CENTRA MOVEIS S/A	Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do lmo. pregoeiro, iremos recorrer e apresentar razões pelas quais, no caso a decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos. Sendo assim manifestamos a nossa intenção de recurso.
01/04/2022 07:38:07:811	PREGOEIRO	AVERIGUANDO, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTO PELA LEI COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO RECURSAL, A INTENÇÃO DE RECORRER MANIFESTADA PELA EMPRESA CENTRA MOVEIS S/A, SE FAZ NO MOMENTO OPORTUNO ()
01/04/2022 07:38:57:837	PREGOEIRO	BEM COMO ACOMPANHADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA A CENTRA MOVEIS S/A, PARA A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO A LICITANTE DISMOBILE COM. DIST. E REPRESENT. DE MOVEIS EIRELI-EPP, INTIMADA AS CONTRARRAZÕES.
01/04/2022 07:39:12:175	PREGOEIRO	() EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHE ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À DEFESA DOS SEUS INTERESSES.

Mostrando de 31 até 40 de 43 registros

Primeiro Anterior 1 2 3 4 5 Próximo último

Uma simples leitura do texto acima não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta **GENÉRICA**, e sem motivação no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que **NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO MOTIVADA E VÁLIDA NO ÂMBITO JURÍDICO QUANTO À INTENÇÃO DE RECORRER, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO SEQUER DEVER SER APRECIADO, DEVENDO SER FULMINADO PRECOCAMENTE.**

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito, até porque, tinha 24 hrs para analisar todo o processo e assim fundamentar MOTIVADAMENTE as razões do recurso.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Farta é a jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO INADMITIDO. PLEITO PARA O CONHECIMENTO RECURSAL. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE.

Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos, adotados como razão de decidir (RITJSP, art. 252). Precedente do STJ. **A Lei 10.520/02, que instituiu o Pregão, prevê que, além da manifesta intenção de recorrer, o licitante tem de motivar a pretensão, sob pena de cadência do direito de recurso (art. 4º, XVIII e XX).** No caso dos autos, manifestou a autora a intenção, porém, quanto à motivação, limitou-se a afirmar que teria atendido a totalidade e cumprido os seus termos. Não verificada infringência pelo ato impugnado do Sr. Pregoeiro. Adentrar-se às razões do juízo de valor acerca da análise sobre a admissibilidade do recurso administrativo afrontaria os princípios da separação dos Poderes e da discricionariedade administrativa. Precedentes desta E. Corte. Não há razões suficientes a ensejar dúvidas quanto à legitimidade e legalidade de que presumivelmente gozam os atos expedidos pela Administração. Sentença mantida. Recurso não provido.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, tendo o Sr. Pregoeiro atendido o especial interesse da administração pública.

Ressalto que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública.

Não assiste razão as alegações da Recorrente, pois os fundamentos apresentados com base para o mesmo não são suficientes para a efetivação da pretensão recursal.

A Recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo Edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Em nenhum momento houve descumprimento das exigências do edital ou mesmo dos supostos parâmetros apresentados no recurso, sendo assim, os argumentos utilizados pela Recorrente não a socorre, haja vista que só demonstra que a habilitação da recorrida atendeu a todos os ditames editalícios.

Todos os documentos exigidos no certame foram apresentados no sistema ou enviados via e-mail para o Sr. Pregoeiro, que posteriormente enviou a equipe técnica e financeira, o qual ratificou sua decisão, o que cai por terra qualquer argumento de não atendimento ao edital.

Vale ressaltar que a DISMOBILE DISTRIBUIDORA trabalha com empresas fabricante de produtos das mais conceituadas do mercado, e neste processo oferecendo produtos da FLEXFORM METALURGICA que fabrica cadeiras, poltronas e sofás a mais de 57 (cinquenta e sete) anos, e a ARTLINE IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, que atua no mercado sergipano e nacional a 22 (vinte e dois) anos, fornecendo produtos à própria empresa licitante, além de dezenas de outras empresas e órgãos públicos do nosso Estado e de todo o País, diferente da empresa recorrente, que atua no mercado a apenas 05 (cinco) anos, alegando, de forma ardilosa, que se encontra no mercado a 39 (trinta e nove) anos, conforme pode ser comprovado no print abaixo.

CNPJ	Razão Social	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral
25.071.568/0001-24	CENTRA MOVEIS S/A	MATRIZ	21/06/2016	ATIVA

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, conforme os fatos e argumentos aqui apresentados solicitamos como lúdima justiça que:

- a) O recebimento desta contrarrazão e, considerando todos os argumentos expendidos, pugna-se que seja acolhida a preliminar apresentada, e NÃO SEJA CONHECIDO o presente Recurso, onde não devem ser apreciados recursos sem manifestação imediata e motivada da intenção de recurso;
- b) Caso ultrapassada a preliminar, o que não se espera, que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apresentados anteriormente, e em virtude da inexistência de vilipêndio ao Edital, as normas e os princípios regentes das licitações;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com



Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Aracaju, 08 de abril de 2022

THAMILLE ADALGISA
SANTA ROSA
MATOS:04465502567

Assinado de forma digital
por THAMILLE ADALGISA
SANTA ROSA
MATOS:04465502567
Dados: 2022.04.08 19:52:39
-03'00'

Thamille Adalgisa Santa Rosa Montalvão

**Representante legal da DISMOBILE COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E
REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI**

DISMOBILE COMERCIO, DISTRIBUIÇÃO e REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS EIRELI

CNPJ: 15.766.175/0001-81

AVENIDA AUGUSTO MAYNARD, Nº 306 BAIRRO SÃO JOSE, ARACAJU - SERGIPE

CEP. 49.015-380 | E-MAIL: dismobile.comercial@gmail.com